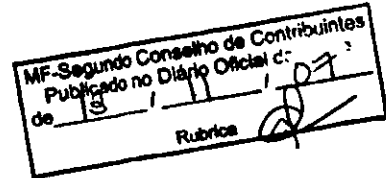




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13820.000676/2003-42
Recurso nº 135.451 De Ofício e Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-18.272
Sessão de 19 de setembro de 2007
Recorrentes INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA. E
DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA.


A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

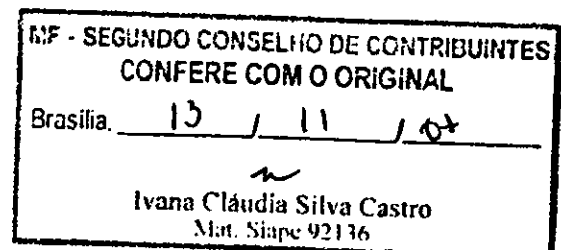
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando-se a competência de julgamento ao Terceiro Conselheiro de Contribuintes. Fez sustentação oral o Dr. Flávio Geraldo Ferreira, OAB/SP nº 253.878, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 04
w	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sijpe 92136	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP.

Referem-se os autos a auto de infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em 16/06/2003 e cientificada a contribuinte, por via postal, em 03/07/2003, formalizando crédito tributário em virtude da não localização dos pagamentos vinculados em compensação aos débitos declarados no período de maio a dezembro/1998.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte protocolizou a impugnação juntando os documentos de fls. 26/50 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

▪ *Em preliminar argüi a nulidade do lançamento, por ter sido formalizado por agente incompetente, qual seja, o Delegado titular da Receita Federal em Santo André, relativamente ao qual não se verifica, no art. 227 do Regimento Interno da SRF, a atribuição para proceder à fiscalização e lavrar Autos de Infração;*

▪ *Ainda, por se tratar de lançamento elaborado com base em DCTF, deveria ser observada a exigência de intimação prévia prevista na Instrução Normativa SRF nº 94/97. Ressalta que a infração não está claramente demonstrada (...);*

▪ *Invoca também a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, para fins de reconhecer-se a homologação tácita, e conseqüente decadência, dos débitos referentes a maio e junho/98;*

▪ *No mérito, afirma que os valores declarados foram liquidados através de compensação com créditos que a requerente tem perante a Receita Federal, decorrente de contribuições ao PIS, pagos indevidamente, acima da alíquota de 0,5%, cujo processo de compensação tramita perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas;*

▪ *Acrescenta que apresentou os requerimentos necessários, e que o crédito tributário está extinto nos termos do art. 156, inciso II do CTN;*

▪ *Opõe-se, também, à multa e aos juros de mora exigidos, por inexistir tributo devido.*

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora constatou que os débitos exigidos nestes autos eram também tratados no Processo Administrativo nº 10805.001719/98-42, à época localizado no Serviço de Fiscalização da DRF em Santo André - SP, onde foram adotadas as medidas necessárias para evitar o lançamento em duplicidade dos referidos valores (fls. 59/64).

Ainda, a autoridade preparadora juntou os elementos de fls. 66/69 noticiando o indeferimento da restituição pleiteada nos autos do Processo Administrativo nº 10805.001719/98-42, o controle dos

C
J

débitos compensados de 05/98 a 12/98 nestes autos e o pagamento dos débitos de 01/99 e 02/99 junto à PFN."

Também informou que a decisão administrativa expedida naquele processo tornou-se definitiva na esfera administrativa em face da intempestividade da impugnação.

Analisando a defesa apresentada, a Turma Julgadora proferiu decisão conforme escorçado na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

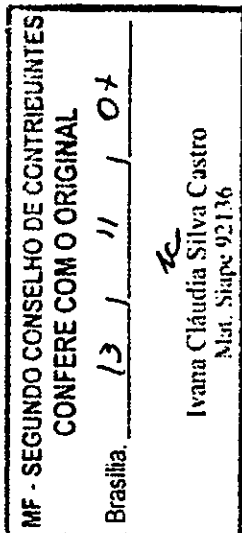
Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Descabe discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração. O mesmo se diga em relação à decadência, mormente quando se trata de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, e assim regida pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. COMPETÊNCIA. Válido é o lançamento formalizado por Delegado da Receita Federal, quando este o faz na condição de Auditor Fiscal da Receita Federal, constando do documento sua matrícula e assinatura. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. Estando demonstrada a infração, desnecessária é a exteriorização do procedimento fiscal por meio de solicitação de esclarecimentos ao contribuinte. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. Descabe manter controle de pagamentos que não mais são hábeis a gerar créditos compensáveis, ante o decurso do prazo previsto no art. 168, I do CTN. EXTINÇÃO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. O pedido de compensação apreciado e indeferido pela autoridade administrativa antes de sua conversão em DCOMP não opera efeitos extintivos sobre os débitos compensados. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005. MULTA E JUROS DE MORA. A indenização pelo atraso no cumprimento das obrigações tributárias submete-se à gradação definida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, e sujeita o contribuinte, concomitantemente, à multa e aos juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte".

Consta do acórdão a seguinte decisão:

"Submeta-se à apreciação do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 375, de 2001, por força de REEXAME NECESSÁRIO. A exoneração do crédito deste acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância." (destaque do original)



Handwritten initials or signatures.

Cientificada da decisão em 12/06/2006, apresentou, em 10/07/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, dissentindo da parte do lançamento mantida com base nos seguintes fundamentos: 1) crédito tributário constituído por agente incompetente; 2) inobservância do disposto na IN/SRF nº 94/1997, que determina a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos; 3) decadência dos fatos geradores de maio e junho de 1998. Utilização de critérios díspares para sopesar valores idênticos - ao mesmo tempo em que a autoridade administrativa alega não reter informação sobre pagamentos efetuados em prazo superior a cinco anos, alega que a decadência das contribuições para a seguridade social opera com o decurso do prazo de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91; 4) lavratura do auto de infração motivada pela não localização nos sistemas informatizados da SRF dos pagamentos efetuados pela recorrente. Não é *conditio legis* que o pagamento conste nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil para que seja legitimada a existência de recolhimento a maior. Tais pagamentos podem ser averiguados junto à recorrente; 5) compensação dos créditos tributários lançados com os indêbitos do PIS recolhido à alíquota superior a 0,5% (sic); 6) confirmação do cancelamento da multa de ofício; 7) inaplicabilidade dos juros de mora por ausência de crédito tributário a exigir.

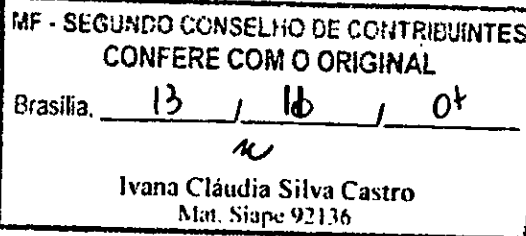
Alfim requer provimento do recurso para que seja decretada a nulidade do lançamento. Na seqüência, requer o reconhecimento da decadência relativa a maio e junho de 1998, e a extinção do crédito tributário pela compensação e o conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

P

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>04</u> <i>~</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

J



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado por meio eletrônico.

O referido auto de infração está arrimado no seguinte fato, conforme consta dos Relatórios de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF de fls. 26, 28 e 30: "*Comp. C/pagto não localizado*", em razão de o valor do débito haver sido informado na DCTF com vinculação de Darf.

Repisa a recorrente as mesmas preliminares aventadas na impugnação.

Também entendo que não merecem prosperar. Os fundamentos da decisão recorrida se sustentam por si mesmos, os quais adoto como razão de decidir.

E, em face das razões de decidir quanto ao mérito, não serão novamente enfrentadas as alegações relativas às preliminares de nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, impende esclarecer, primeiramente, que o indébito utilizado na compensação da Cofins não é, como afirma a recorrente, a contribuição para o PIS, mas a contribuição para o Finsocial, tendo em vista que foi essa exação que teve sua alíquota majorada para 1%, 1,2% e 2%, as quais foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764-1/PE, em 16/12/1992, para o qual o Senado Federal não editou Resolução suspendendo a execução das leis que promoveram as majorações indevidas. Também pode ser confirmado no mapa de apuração, anexado à fl. 129, tratar-se de Finsocial.

Tratando-se de tributo lançado em razão, exclusivamente, de glosa de direito de crédito de Finsocial alegado, deve ser, primeiramente, apurado o titular da competência para apreciar o presente processo, ante ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por ser matéria de cunho processual.

A competência para apreciar o direito de crédito alegado, referente ao Finsocial, é do Terceiro Conselho de Contribuintes, a teor da disposição do § 1º do art. 23 do citado Estatuto, *verbis*:

"Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado."

Assim, mesmo que se refira a auto de infração da Cofins, indubitável que a manutenção ou não da exigência da exação passa pela decisão de competência daquele

Conselho de Contribuintes. Considerado existente o crédito, não subsistirá a exigência fiscal. Se, diversamente, decidir o referido Conselho pela improcedência do direito de crédito, restará exigível o crédito tributário lançado de ofício.

No caso de prevalecer a segunda hipótese restará a este Conselho apreciar as alegações pertinentes às causas impeditivas relacionadas à subsistência do crédito tributário constituído de ofício.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso e declinar a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por todo o exposto, voto por não conhecer dos recursos de ofício e voluntário, declinando a competência de julgamento para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13 / 11 / 07
<i>n</i>
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

J